



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.906132/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.737 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito pleiteado foi utilizado na extinção de outros débitos da contribuinte, não se homologam as compensações requeridas.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento por bem sintetizar os fatos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 04/10/2012, em face da homologação parcial da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 10521.38946.130110.1.3.04-9777, nos termos do despacho decisório emitido em 04/09/2012 pela DRF Rio de Janeiro II/RJ (rastreamento nº 031045815).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 13/01/2010, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 130.010,41 (que corresponde ao valor integral do pagamento efetuado em 20/06/2008, sob o código 6912 - PIS - Não Cumulativo (Lei 10.637/02)) para extinguir débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 14/09/2012 (fl. 48), a compensação não foi integralmente homologada porque a parcela de R\$ 99.964,26 foi utilizada para extinguir o débito de PIS (6912) do período de apuração 05/2008. Em decorrência, foi reconhecido o crédito original de R\$ 30.046,15.

Na manifestação apresentada, a interessada informa que efetuou o recolhimento do PIS devido em relação ao período de apuração de maio de 2008 mas que como o tributo e o período se enquadravam nos parâmetros do parcelamento determinados pela Lei nº 11.941, de 2009, a empresa optou por retificar a DCTF deixando em aberto o débito de maio de 2008 para inclusão no parcelamento, aproveitando, assim, o valor do pagamento efetuado para a compensação de outros débitos que não poderiam ser incluídos no parcelamento.

Afirma, adicionalmente, que, seguindo tal entendimento, formalizou o pedido de parcelamento e nele incluiu vários débitos de PIS e de Cofins, dentre os quais o relativo ao PIS (6912) de maio de 2008 no valor de R\$ 99.964,26. **Salienta, inclusive, que o parcelamento foi deferido e que as suas parcelas foram recolhidas.**

Posteriormente, esclarece que, valendo-se do pagamento efetuado em relação ao débito de maio de 2008, transmitiu Per/Dcomp visando a extinção do débito de PIS (6912) de maio de 2009. Entende estar demonstrado o seu direito ao crédito integral e, em decorrência, pede a baixa do processo em questão.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito pleiteado foi utilizado na extinção de outros débitos da contribuinte, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma do julgado.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Não há alegações preliminares.

Trata a presente demanda de pedido de compensação que foi parcialmente homologado, sendo negado parte do crédito porque, segundo o despacho decisório, parte do pagamento (R\$99.964,26) já havia sido utilizada para extinguir débitos de PIS (6912), do período de apuração de 05/2008, assim somente foi reconhecido o crédito original de R\$ 30.046,15.

Em Sede de manifestação de inconformidade o sujeito passivo alega ter retificado a sua DCTF e aderido ao programa de parcelamento, conforme já mencionado no relatório.

O Acórdão proferido pela DRJ (e-fls. 67/69), ora recorrido, noticia que:

Consultando-se o sistema de controle de DCTF vê-se que, de fato, a contribuinte retificou a DCTF transmitida em 07/07/2008 (n.º 100.2008.2008.1820016110) ao transmitir a DCTF retificadora n.º 100.2008.2009.1860383607 em 19/11/2009. Vê-se, também, que o débito de PIS do período de maio de 2008 (6912) foi alterado de R\$ 130.010,41 para R\$ 99.964,26 e que o saldo a pagar, anteriormente de R\$ 0,00 (em face da vinculação do pagamento efetuado em 20/06/2008 - pgto. n.º 4761823621-6), foi alterado para R\$ 99.964,26 (em face da desvinculação do aludido pagamento).

Ocorre, contudo, que, apesar de a contribuinte ter retificado sua DCTF, o sistema de fiscalização eletrônica da RFB, ao identificar um pagamento com as mesmas características do débito, acabou alocando esse pagamento ao saldo devedor do período. Tal alocação implicou a extinção do débito, por pagamento.

É verídico que a contribuinte pretendeu parcelar o débito de PIS do período, contudo, pelo que foi possível apurar, aludido débito, ao contrário do afirmado, **não teve a sua inclusão aceita no parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009**. Tanto isso é verdade, que a própria contribuinte ingressou com recurso administrativo requerendo justamente a inclusão deste e de outros débitos no parcelamento no âmbito do processo administrativo n.º 18470.722079/2011-13:

(...)

Assim, uma vez que tal decisão (cientificada em 15/03/2012), nos termos do art. 26 da Lei n.º 11.941, de 2009, é definitiva na esfera administrativa, sendo certo que o processo respectivo (n.º 18470.722079/2011-13) já se encontra arquivado no setor competente, resta claro que o débito de PIS de maio de 2008 (cód 6912) encontra-se extinto pelo pagamento que para ele próprio foi efetuado (DARF registrado sob n.º 4761823621-6), fato que foi considerado no despacho decisório posteriormente emitido. Consectário lógico, deve-se rejeitar a argumentação proposta.

Posto isso, voto para que não sejam acolhidas as razões contidas na manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se os termos do despacho decisório recorrido.

Em consulta a localização atual do processo¹, verifico que o processo mencionado pela DRJ encontra-se arquivado em definitivo, conforme registro abaixo:

Localização Atual

Órgão de Origem: **COORD GERAL ARRECADACAO COBRANCA-RFB-MF**

Órgão: **ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF**

Movimentado em: **20/12/2013**

Sequência: **0005**

RM: **90043**

Situação: **ARQUIVADO**

UF: **DF**

¹ o site: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Outrossim, as alegações da recorrente são no sentido de que o crédito foi corretamente utilizado, vejamos:

Conforme exaustivamente demonstrado em sua impugnação, a ora Recorrente, efetuou em 05/2008 o recolhimento de débitos relativos ao PIS daquele período e, posteriormente, por se tratarem débitos passíveis de inclusão no REFIS da lei 11.941/2009, e pretendendo inclui-los no parcelamento especial, apresentou DCTF retificadora para que tais débitos fossem mantidos em aberto para posterior inclusão no REFIS.

Tais valores referentes aos créditos de PIS de 05/2008 de R\$ 99.964,26 somaram-se aos R\$ 30.046,15 já existentes e foram utilizados pela contribuinte em 13/01/2010 para compensação de débitos referentes ao PIS de 05/2009 no valor de R\$ 86.158,99.

Em relação aos débitos de 05/2008 que retornaram ao status "em aberto" pela DCTF retificadora apresentada pela contribuinte e que pretendeu desalocar o pagamento anteriormente efetuado, estes foram prontamente incluídos pela contribuinte no parcelamento da lei 11.941/2009 e foram sendo quitados gradualmente através de DARFs periódicos que incluíam débitos de outras competências, tanto PIS quanto de COFINS nos valores de R\$ 5.643,55 e R\$ 2.714,81 respectivamente.

Entretanto, 14/09/2012 foi dada ciência à contribuinte da não homologação total do Per/Dcomp apresentado em 13/01/2010. Isto porque, segundo despacho decisório, os créditos desalocados através da DCTF apresentada em 2010 não mais existiam, uma vez que já haviam sido utilizados para pagamento dos débitos de PIS de 05/2008, ou seja, no momento da entrega da retificadora os débitos de PIS de 05/2008 já haviam sido extintos pelo pagamento, não restando créditos disponíveis a serem realocados.

Em consequência da não homologação do Per/Dcomp, subsistiu um débito histórico de R\$ 58.089,53, com aplicação de multa no valor de R\$ 11.617,90, e juros do período de R\$ 33.668,69 sobre os créditos inexistentes, o que gerou um débito total lançado contra a ora Recorrente no valor de R\$ 103.376,12.

Ocorre, porém, que a aplicação da multa de ofício pela não homologação do Per/Dcomp no valor de R\$ 11.617,90 não merece prosperar. Isto porque, o contribuinte apenas se utilizou de procedimento que lhe é facultado por lei, qual seja, a apresentação da DCTF retificadora, dentro do prazo previsto para tal procedimento, tendo recebido a resposta da não homologação quase 3 anos após a sua formalização (Entrega da retificador em 2009 com a apresentação da Per/Dcomp em 13/01/2010, e a decisão de não homologação apenas em 14/09/2012).

Como se vê, o Recurso Voluntário não trata do processo mencionado pela DRJ, n.º 18470.722079/2011-13, no qual se discutiu a impossibilidade de inclusão do débito do PIS, no valor de R\$ 99.964,26, do período de apuração de 05/2008, código de receita 6912, no programa de parcelamento.

Nesse sentido, ante a afirmação feita pela DRJ e a ausência de impugnação específica acerca do assunto pela recorrente, passo a entender o fato como incontroverso, logo, o débito do PIS, no valor de R\$ 99.964,26, do período de apuração de 05/2008 já havia sido extinto pelo pagamento, com o crédito do DARF de fls. 19, no valor de R\$ 130.010,41, então não haveria saldo suficiente para homologação total da Per/Dcomp transmitida em 13/01/2010.

Dentro desse contexto fático é possível concluir pela ausência de liquidez e certeza do crédito, nos termos do que prevê a legislação regente, artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo. No presente caso resta comprovado que o crédito indicado para compensação já havia sido utilizado para liquidação do débito do PIS, no valor de R\$ 99.964,26, do período de apuração de 05/2008, código de receita 6912.

Sendo assim a homologação parcial da Per/Dcomp n.º 10521.38946.130110.1.3.04-**9777**, esta correta, devendo ser mantida como proferido o Despacho Decisório.

Diante do Exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa